PROCESSO : **TC 005674/2024**
ORIGEM : **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância-SMTT de Estância**
ASSUNTO : **Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas – 2023**
INTERESSADO : **Manoel Messias Menezes Santos**
ÁREA OFICIANTE : **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 34/2025**
RELATOR : **Cons. Ulisses de Andrade Filho**

DECISÃO TC Nº 27246 PLENO

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ESTÂNCIA. CONTAS ANUAIS 2023. IRREGULAR NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR TC N° 205/2011, ART. 43, INCISO III, "B" e "E" de 06/07/2011.MULTA COM FULCRO NO ART.93, INCISO II DE MESMA LEI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulisses de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29 de outubro de 2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ESTÂNCIA**, do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011 e do art. 91, inciso III, "b"

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

e “e” do Regime Interno desta Corte de Contas, aplicando-lhe **MULTA no valor de R$ 10.000,00,** com fulcro no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 12 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

Processo TC- 005674/2024 **Decisão TC Nº 27246** **Pleno**

RELATÓRIO

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do gestor, à época, Sr. Manoel Messias Menezes Santos da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância- SMTT de Estância, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 29/04/2019, protocolo 005674/2024, estando em acordo com o prazo estabelecido na Legislação do Tribunal de Contas, Lei Complementar 205/2011, art. 41, inciso I e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 66/2024 (págs. 248 a 260), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 126/2024 (pág. 262), à qual não foi atendida em tempo hábil, pelo interessado, retornando os autos para a continuação da análise.

A coordenadoria emitiu Parecer Técnico nº 181/2024 (pág. 265/267), na qual concluiu pela permanência das irregularidades descritas abaixo, recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso III, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual 205/2011:

1- Houve Déficit na execução orçamentária no valor de R$ 947.912,33, estando, assim, em desacordo com o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;
2- O Balanço Patrimonial (páginas 129 a 134 da peça unificada) evidenciou uma diminuição do Patrimônio Líquido, no montante de R$ 333.047,07, dos quais R$ 139.043,18 são Ajustes de Exercícios Anteriores que necessitam de mais informações quanto à origem;
3- A disponibilidade financeira, registrada no Ativo Circulante, no montante de R$ 849.060,86, não ficou comprovada tendo em vista que os Extratos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

Bancários (páginas 198 a 214 da peça unificada) e a Conciliação Bancária (páginas 216 a 220 da peça unificada) não totalizam esse valor.

O douto Procurador, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 34/2025 (pág. 271 a 274), acompanhou a Unidade Técnica, opinando pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO –SMTT DE ESTÂNCIA**, do exercício de 2023, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011 e pela aplicação de multa fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 e representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada de responsabilidade do gestor Sr. **Manoel Messias Menezes Santos.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso as contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT de Estância do exercício financeiro de 2023, por intermédio do interessado Sr. Manoel Messias Menezes Santos, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n° 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

Os elementos destacados pela área técnica revelam irregularidades de significativa relevância no âmbito da gestão fiscal da Fundação. O déficit na execução orçamentária de R$ 947.912,33 contraria o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e no art. 48, alínea 'b', da Lei 4.320/64, comprometendo o equilíbrio orçamentário. Adicionalmente, a diminuição do Patrimônio Líquido em R$ 333.047,07, incluindo R$ 139.043,18 classificados como ajustes de exercícios anteriores, carece de informações detalhadas quanto à sua origem. No que se refere à disponibilidade financeira, o montante registrado no ativo circulante de R$ 849.060,86 não encontra comprovação documental, considerando que os extratos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

bancários e as conciliações apresentadas não totalizam esse valor. Ademais, houve a ausência de extratos bancários das contas específicas mencionadas, o que fragiliza a transparência dos registros financeiros. Tais inconsistências colocam em risco a integridade financeira da Fundação e comprometem a confiabilidade do sistema de controle externo.

Ante o exposto, as contas devem ser julgadas pela irregularidade das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) do Município de Estância, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, aplicando da multa fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;

CONSIDERANDO a diminuição do Balanço Patrimonial Líquido e a insuficiência de informações quanto à sua origem;

CONSIDERANDO o não encaminhamento de documentos bancários que respaldem, suficientemente, o registro da disponibilidade financeira, o que coloca em risco a integridade financeira e comprometem a confiabilidade do controle externo;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas irregulares quando houver prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ESTÂNCIA- SMTT DE ESTÂNCIA do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos,** conforme art. 43, inciso III, “b” e “e” da Lei Complementar 205/11, aplicando-lhe **MULTA de R$ 10.000,00,** com fulcro o artigo 93 da mesma Lei Complementar.

Que se represente à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário no prazo de 30 dias da multa ora suscitada.

É como voto

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55